

**Portaria n.º 165-A/2016
de 14 de junho**

A Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março, que aprova a Lei do Orçamento do Estado para 2016, procedeu à alteração do regime da contribuição sobre o setor bancário, designadamente ao âmbito das incidências subjetiva e objetiva, bem como ao intervalo das taxas aplicáveis à base de incidência definida pela alínea *a*) do artigo 3.º daquele regime, aprovado pelo artigo 141.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro (Lei do Orçamento do Estado para 2011).

Em consequência, deve ser alterada a Portaria n.º 121/2011, de 30 de março, que regulamenta a referida contribuição, bem como a declaração de modelo oficial n.º 26, através da qual os sujeitos passivos efetuam a correspondente liquidação da contribuição.

Foi ouvido o Banco de Portugal.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro das Finanças, ao abrigo do disposto no artigo 8.º do regime da contribuição sobre o setor bancário, aprovado pelo artigo 141.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro, o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração à Portaria n.º 121/2011, de 30 de março

Os artigos 2.º, 3.º, 4.º e 5.º da Portaria n.º 121/2011, de 30 de março, alterada pelas Portarias n.ºs 77/2012, de 26 de março, 64/2014, de 12 de março, e 176-A/2015, de 12 de junho, passam a ter a seguinte redação:

**«Artigo 2.º
[...]**

1 — [...]

a) — [...]

b) — [...]

c) — As sucursais em Portugal de instituições de crédito com sede principal e efetiva fora do território português.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, consideram-se instituições de crédito, filiais e sucursais as definidas, respetivamente, nas alíneas *w*), *u*) e *ll*) do artigo 2.º-A do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro.

**Artigo 3.º
[...]**

[...]

a) — O passivo apurado e aprovado pelos sujeitos passivos deduzido, quando aplicável, dos elementos do passivo que integram os fundos próprios, dos depósitos abrangidos pela garantia do Fundo de Garantia de Depósitos, pe-

lo Fundo de Garantia do Crédito Agrícola Mútuo ou por um sistema de garantia de depósitos oficialmente reconhecido nos termos do artigo 4.º da Diretiva 2014/49/EU do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, ou considerado equivalente nos termos do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 156.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro, dentro dos limites previstos nas legislações aplicáveis, e dos depósitos na Caixa Central constituídos por caixas de crédito agrícola mútuo pertencentes ao sistema integrado do crédito agrícola mútuo, ao abrigo do artigo 72.º do Regime Jurídico do Crédito Agrícola Mútuo e das Cooperativas de Crédito Agrícola, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 24/91, de 11 de janeiro, e republicado pelo Decreto-Lei n.º 142/2009, de 16 de junho;

b) — [...]

**Artigo 4.º
[...]**

1 — [...]

a) — [...]

b) — [...]

c) — [...]

d) — [...]

e) — [...]

f) — [...]

2 — [...]

a) — O valor dos fundos próprios, incluindo os fundos próprios de nível 1 e os fundos próprios de nível 2, compreende os elementos positivos que contam para o seu cálculo de acordo com o disposto na Parte II do Regulamento (UE) 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho, tendo em consideração as disposições transitórias previstas na Parte X do mesmo Regulamento que, simultaneamente, se enquadrem no conceito de passivo tal como definido no número anterior;

b) — Os depósitos abrangidos pela garantia do Fundo de Garantia de Depósitos, pelo Fundo de Garantia do Crédito Agrícola Mútuo ou por um sistema de garantia de depósitos oficialmente reconhecido nos termos do artigo 4.º da Diretiva 2014/49/EU do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, ou considerado equivalente nos termos do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 156.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro, dentro dos limites previstos nas legislações aplicáveis relevam apenas na medida do montante efetivamente coberto por esses Fundos.

c) — [Eliminada.]

3 — [...]

Artigo 5.º

[...]

1 — A taxa aplicável à base de incidência definida pela alínea a) do artigo 3.º é de 0,110 % sobre o valor apurado.

2 — [...]

Artigo 2.º

Modelo de declaração

É aprovada a nova declaração de modelo oficial n.º 26 e respetivas instruções, em anexo à presente portaria, da qual faz parte integrante e que substitui a que consta do anexo à Portaria n.º 121/2011, de 30 de março, alterada pela Portaria n.º 77/2012, de 26 de março.

Artigo 3.º

Entrada em vigor e produção de efeitos

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1 de janeiro de 2016.

O Ministro das Finanças, *Mário José Gomes de Freitas Centeno*, em 13 de junho de 2016.

AT autoridade tributária e aduaneira		CONTRIBUIÇÃO SOBRE O SETOR BANCÁRIO		MODELO 26	
DECLARAÇÃO (Art. 141.º da Lei n.º 55-A/2010 de 31 de Dezembro)					
1 ANO DA CONTRIBUIÇÃO	2 TIPO DE DECLARAÇÃO	3 ÁREA DA SEDE, DIREÇÃO EFETIVA OU ESTABELECIMENTO ESTÁVEL			
01	Primeira 01 Substituição 02	01			
4 IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO					
Designação Social: _____ NIF 01					
5 BASE DA CONTRIBUIÇÃO					
5.1 BASE I					
PASSIVO					
Elementos reconhecidos como capitais próprios	01	-	-	-	-
Passivos associados a planos de benefício definido	02	-	-	-	-
Passivos por provisões	03	-	-	-	-
Passivos resultantes de reavaliações de investimentos financeiros derivados	04	-	-	-	-
Receitas com rendimento diferido	05	-	-	-	-
Passivos por ativos não desreconhecidos em operações de titularização	06	-	-	-	-
Fundos próprios de nível 1	07	-	-	-	-
Fundos próprios de nível 2	08	-	-	-	-
Depósitos previstos na alínea a) do art.º 3.º da Portaria n.º 121/2011	09	-	-	-	-
BASE I (11 = 01 - 02 - ... - 10)	10	-	-	-	-
5.2 BASE II					
BASE II (valor nominal dos instrumentos financeiros)	11	-	-	-	-
12					
6 CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO					
Base I - Portaria n.º 121/2011 - aplicação da taxa [n.º 1 do artigo 5.º] à base de incidência [alínea a) do artigo 3.º]	01	-	-	-	-
Base II - Portaria n.º 121/2011 - aplicação da taxa [n.º 2 do artigo 5.º] à base de incidência [alínea b) do artigo 3.º]	02	-	-	-	-
Juros compensatórios	03	-	-	-	-
Total a Pagar (1 + 2 + 3)	04	-	-	-	-
7 IDENTIFICAÇÃO DO REPRESENTANTE LEGAL E DO CONTABILISTA CERTIFICADO					
DATA 01		NIF DO REPRESENTANTE LEGAL 02		NIF DO CONTABILISTA CERTIFICADO 03	
Ano Mês Dia					